



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessados: João Matias dos Santos e outros  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00352/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SERRA REDONDA/PB, SR. DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA*, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 115,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.3" e "17.12" do relatório técnico, fls. 3.071/3.200, sob pena de responsabilidade.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00432/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06089/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 14 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SERRA REDONDA/PB, ano de 2018, fls. 677/798, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.704.005,24; b) ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização; c) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência; d) pagamentos de subsídios ao Alcaide e ao vice-Prefeito em desacordo com as determinações legais; e) aplicação de apenas 11,93% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; f) emprego de 58,44% e 61,57% da Receita Corrente Líquida – RCL em gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, respectivamente; g) não empenhamento de algumas despesas com pessoal; h) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso; i) acumulações ilegais de cargos públicos; j) repasse de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; k) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional na soma de R\$ 643.965,39; l) falta de instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; e m) descumprimento de norma legal. Além disso, os inspetores da DIAGM V destacaram a necessidade de observância das normas do Sistema Único de Saúde – SUS nas aquisições de medicamentos e insumos.

Ato contínuo, após intimação do Prefeito para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 805, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.016/3.017, onde alegou, em síntese, que: a) ocorreu uma acentuada frustração das receitas previstas; b) as conciliações dos saldos bancários estão demonstradas nos autos; c) durante a gestão, implantou o cadastro imobiliário de forma a possibilitar a correta cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; d) inexistente lei municipal que contemple a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e) está apurando o possível pagamento a maior de remunerações ao Prefeito e ao seu vice; f) após ajustes, a Urbe empregou 15,69% da RIT ajustada em ASPS; g) com as adequações, o Município e o Poder Executivo aplicaram, nesta ordem, 55,14% e 52,01% da RCL em gastos com pessoal; h) a Comuna nunca pagou o décimo terceiro salário dos servidores temporários; i) os contratados por excepcional interesse público são, em sua quase totalidade, destinados ao atendimento das demandas de programas federais e de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

substituições temporárias; j) está adotando as medidas para verificações das legalidades das acumulações de cargos públicos; k) o atraso no repasse ao Poder Legislativo de parte dos duodécimos dos meses de janeiro, julho e agosto decorreu da insuficiência de valores disponíveis na data estipulada; l) a estimativa das obrigações previdenciárias patronais não recolhidas, após ajustes, foi de unicamente R\$ 80.278,86; m) o sistema de controle interno está sendo implantado no âmbito da administração pública municipal; e n) está tomando providências para a adequação e correção do recebimento de medicamentos e insumos.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução desta Corte, esta, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiu novo relatório, fls. 3.071/3.200, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 590/2017, estimando a receita em R\$ 20.890.100,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 596/2018 também autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 4.386.921,00; c) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.720.791,47; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, após ajustes, ascendeu à importância de R\$ 16.076.335,09; e) a despesa orçamentária realizada no ano, igualmente após adequações, atingiu o montante de R\$ 17.574.478,77; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.949.205,86; g) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.931.485,10; h) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.968.118,65, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.922.167,44; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.753.121,98; j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.904.835,09; e k) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 56.130,48, correspondendo a 0,32% do dispêndio orçamentário total.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.219.224,21, representando 75,94% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.922.167,44); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.512.696,12 ou 32,67% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 10.753.121,98); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.208.360,56 ou 12,02% da RIT ajustada (R\$ 10.049.898,31); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.170.227,30 ou 61,53% da RCL (R\$ 14.904.835,09); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 8.704.673,55 ou 58,40% da RCL (R\$ 14.904.835,09).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas reduziram os somatórios do déficit orçamentário de R\$ 1.704.005,24 para R\$ 1.498.143,68 e da ausência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

recolhimento de encargos do empregador devidos à autarquia de previdência nacional de R\$ 643.965,39 para R\$ 403.515,84, alteraram os percentuais empregados em ASPs de 11,93% para 12,02% da RIT ajustada e em dispêndios com pessoal do Município e do Executivo, nesta ordem, de 61,57% para 61,53% e de 58,44% para 58,40% da RCL, como também incluíram novas pechas, a saber, manutenção de desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 2.354.293,87, não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública e carências de transparências em operações contábeis, respeitantes à insuficiência de comprovação de disponibilidades na importância de R\$ 3.845,09 e à falta de nota explicativa do cancelamento de dívida.

Diante das inovações processuais, foi realizada a intimação do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, e processadas as citações dos responsáveis técnicos pela contabilidade da referida Comuna no período, Drs. Arthur José Albuquerque Gadêlha e Antônio Farias Brito, bem como do vice-Prefeito, Sr. João Matias dos Santos, fls. 3.204/3.208 e 3.213, tendo o Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha deixado o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Antônio Farias Brito veio aos autos, fls. 3.226/3.234, para informar, sumariamente, que encartou as conciliações das contas bancárias reclamadas, bem assim as notas explicativas acerca das anulações efetuadas nos sistemas financeiro e patrimonial.

O Sr. João Matias dos Santos disponibilizou documentos, fls. 3.240/3.246, e assinalou, em resumo, que realizou o ressarcimento da quantia de R\$ 6.500,00 aos cofres da Urbe, concernente ao décimo terceiro salário recebido sem previsão em lei municipal.

Já o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 3.215/3.216 e 3.221/3.222, apresentou defesa, fls. 3.250/3.273, onde alegou, sinteticamente, que: a) juntou as conciliações das contas bancárias; b) o déficit demonstrado no Balanço Patrimonial corresponde, na realidade, ao montante de R\$ 1.197.420,24; c) a remuneração paga aos contratados por excepcional interesse público tem como base a carga horária trabalhada; d) o Alcaide e o seu vice efetuaram as devoluções dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário; e) diante da necessidade de alteração das fontes de recursos, foram anulados dois empenhos, cujo total alcançou R\$ 8.000,00; e f) o saldo da dívida flutuante, R\$ 407.524,63, foi anulado em razão dos parcelamentos firmados junto à entidade de seguridade nacional, passando a integrar a dívida fundada.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 3.281/3.300, onde consideraram sanada a eiva pertinente à carência de transparência em operação contábil, relativa à falta de nota explicativa acerca de cancelamento de dívida, bem como reduziram o valor da ausência de transparência em operação contábil, concernente à insuficiência de comprovação de disponibilidades, de R\$ 3.845,09 para R\$ 2.073,79. Ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas em seu artefato técnico, fls. 3.071/3.200.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.309/3.319, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) imposição de penalidade correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais ao Alcaide, em razão da infração ao disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/2000; e) remessas de representações ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias, e ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, de modo a evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

Logo em seguida, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira encartou petição, fls. 3.320/3.323, onde informou o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 2.073,79, atinente à eiva relativa à ausência de transparência em operação contábil.

Após confecção do derradeiro artefato técnico, fls. 3.338/3.340, em que os analistas desta Corte confirmaram a devolução da soma de R\$ 2.073,79 à Urbe de Serra Redonda/PB, o MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente, fls. 3.343/3.344, destacando a impossibilidade de eventual imputação de débito, em razão da restituição do valor de R\$ 2.073,79, opinou pela ratificação de seu anterior parecer ministerial, fls. 3.309/3.319.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.345/3.346, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 3.347.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no tocante à falta de transparência na movimentação de recursos entre contas correntes e de aplicações, notadamente diante das carências de descrições nas conciliações bancárias, os analistas deste Pretório de Contas, ao final da instrução, fls. 3.281/3.282, mantiveram como insuficientemente comprovadas diferenças que totalizaram R\$ 2.073,79, concernentes à Conta n.º 8551-0 – ICMS (R\$ 330,00), à Conta n.º 25057-0 – FNAS (R\$ 13,76) e à Conta n.º 26487-3 – FMS CUSTEIO DO SUS (R\$ 1.730,03), todas da Agência n.º 13455 do Banco do Brasil S/A. Com efeito, após pronunciamento do Ministério Público Especializado, fls. 3.309/3.319, o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, encartou petição, fls. 3.320/3.323, onde informou o ressarcimento aos cofres públicos da quantia reclamada, cuja devolução foi atestada pelos técnicos deste Tribunal, fls. 3.338/3.340. Portanto, referida mácula deve ser afastada.

Seguidamente, consoante destacado pelos peritos deste Areópago de Contas, foram pagos, indevidamente, décimos terceiros salários ao Prefeito de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, e ao Vice, Sr. João Matias dos Santos, nos valores individuais de R\$ 13.000,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente, porquanto essa parcela remuneratória não estava prevista na norma local fixadora dos subsídios dos agentes políticos da Urbe (Lei Municipal n.º 561/2016, fls. 1.012/1.014). Em sua derradeira manifestação, fls. 3.285/3.290, os peritos da unidade técnica de instrução desta Corte confirmaram a devolução dos recursos pelos beneficiários, na soma de R\$ 19.500,00 (R\$ 13.000,00 + R\$ 6.500,00), fls. 3.243/3.246 e 3.268/3.273. Por conseguinte, em razão da restituição de valores ao erário municipal, esta pecha igualmente merece ser suprimida.

Por outro lado, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas executadas totalizaram R\$ 17.024.568,49, enquanto as receitas arrecadadas atingiram a quantia de R\$ 16.076.335,09, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 948.233,40. E, após os necessários ajustes concernentes às obrigações previdenciárias patronais, aos décimos terceiros salários e aos adicionais de um terço de férias não contabilizados, R\$ 549.910,28, o desequilíbrio teria alcançado a soma de R\$ 1.498.143,68. Contudo, tendo em vista que os encargos securitários não lançados, adiante comentado, foram reduzidos em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

R\$ 44.428,17 (R\$ 353.243,68 – R\$ 308.815,51), o déficit orçamentário deve ser retificado para R\$ 1.453.715,51 (R\$ 1.498.143,68 – R\$ 44.428,17).

Ainda sob o descontrole das contas, os inspetores deste Tribunal destacaram, com a inclusão de gastos não escriturados, a existência de uma desarmonia financeira no montante de R\$ 2.354.293,87. Entrementes, também diante da diminuição das despesas não lançadas, o desequilíbrio financeiro do Município deve ser alterado para R\$ 2.309.865,70 (R\$ 2.354.293,87 – R\$ 44.428,17). Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação às receitas públicas de Serra Redonda/PB, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram a ausência de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, como também a baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujo valor anual atingiu apenas R\$ 1.445,00. Destarte, não obstante as alegações do Alcaide, no sentido da inexistência de quaisquer dados sobre o cadastro imobiliário deixado pela gestão anterior, como também da carência de instituição legal da COSIP no âmbito municipal, referidos fatos caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2018, Documento TC n.º 29294/19. Efetivamente, em que pese o Prefeito destacar o pagamento de remunerações de acordo com a carga horária trabalhada, os peritos desta Corte apontaram a falta de apresentação de quaisquer documentos, de forma a atestar a informação do Sr. Danilo José Andrade de Oliveira. Assim, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de adequar, urgentemente, o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Já no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte de Contas, fls. 3.090/3.096, ficou patente que o Município de Serra Redonda/PB despendeu, no exercício financeiro de 2018, a importância de R\$ 1.208.360,56 ou 12,02% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 10.049.898,31, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Nada obstante, ao analisarmos os pleitos do Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 15.585,88.

Também devem ser adicionadas as despesas de exercícios anteriores vinculadas à RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE, R\$ 73.838,64 (Notas de Empenhos n.ºs 66, 117, 153, 340 e 449), excluídos pelos analistas deste Tribunal, conforme Anexo XIX, fls. 749/752, haja vista que referidos gastos foram inscritos em 2018 e arcados com recursos do ano. Agora, quanto ao cômputo de Restos a Pagar registrados em 2017 e pagos no exercício de 2018, fl. 3.015, na correta soma de R\$ 75.814,41 e não R\$ 88.100,41, apenas a quantia de R\$ 40.794,43 deve ser acrescida no cálculo das ASPS de 2018, cujo valor não foi considerado de 2017, pois não havia disponibilidade financeira para arcar com os mencionados dispêndios, concorde relatório técnico constante nos autos da prestação de contas de 2017, Processo TC n.º 05913/18.

Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em ASPS passa a ser de R\$ 1.338.579,51 (R\$ 1.208.360,56 + R\$ 15.585,88 + R\$ 73.838,64 + R\$ 40.794,43), ou 13,32% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 10.049.898,31, abaixo, de toda forma, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06089/19**

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2018, alcançaram 59 (cinquenta e nove) pessoas, com o agravante de que em agosto de 2018 atingiram 97 (noventa e sete) indivíduos, fl. 3.105, cuja remuneração anual totalizou R\$ 1.630.874,31, fl. 3.096. Ademais, os especialistas desta Corte destacaram a escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, no somatório de R\$ 471.058,00, Documento TC n.º 08671/19.

Nesta seara, a unidade técnica de instrução deste Tribunal ressaltou que as atividades de diversas assessorias contratadas (a exemplo de serviços de contabilidade e jurídicos, acompanhamento de programas e projetos, bem como apoio administrativo), Documento TC n.º 08778/19, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Assim sendo, o Chefe do Executivo de Serra Redonda/PB, como dito, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Novamente no contexto relacionado ao gerenciamento de pessoal, os peritos deste Tribunal salientaram as carências de registros dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos contratados por excepcional interesse público e de parte dos servidores comissionados, na soma estimada de R\$ 196.666,60. Verdadeiramente, a falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desses direitos evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, com as mesmas letras:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Ainda na área de pessoal, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao final da instrução, fls. 3.096/3.101, evidenciaram que os dispêndios com os servidores municipais, após as devidas adequações, atingiram o patamar de R\$ 9.170.227,30 ou 61,53% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 14.904.835,09, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, e, com a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 123.709,81, apenas das despesas com pessoal, o montante atingiria 60,70% da RCL. Todavia, em atendimento ao estabelecido no Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004, este percentual deve ser corrigido para 61,20% da RCL (R\$ 9.046.517,49 ÷ R\$ 14.781.125,28),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

haja vista a necessidade de exclusão do IRRF também da RCL, R\$ 14.781.125,28 (R\$ 14.904.835,09 – R\$ 123.709,81), superando, de toda forma, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo, com base no entendimento dos técnicos desta Corte, decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, que ascenderam à soma de R\$ 8.580.963,74 (R\$ 8.704.673,55 – R\$ 123.709,81) ou 57,57% da RCL (R\$ 14.904.835,09), valor este que não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Entretanto, com a adoção também do Parecer Normativo PN – TC n.º 05/2004, que determina a retirada do IRRF da RCL, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram, na verdade, 58,05% da RCL (R\$ 8.580.963,74 ÷ R\$ 14.781.125,28), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, tendo em vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Especificamente quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, indicar, em sua defesa, as adoções de medidas para verificações das legalidades dos casos apontados, fica evidente que a mencionada autoridade não comprovou as providências no sentido de esclarecer as situações constatadas durante o exercício de 2018. Sem demora, deve ser estabelecido prazo para que o Chefe do Executivo promova os devidos procedimentos administrativos, visando apurar a normalidade das acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00432/20.

No que concerne aos repasses intempestivos de recursos ao Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que partes dos duodécimos dos meses de janeiro, julho e agosto foram transferidas após o dia 20 (vinte) dos mencionados períodos. Não obstante o Alcaide, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, apontar que essa situação decorreu da insuficiência de valores disponíveis na data estipulada, fica evidente que as transferências extemporâneas ao Parlamento Mirim vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 3.115/3.121, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 8.704.673,55. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 1.827.981,45, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.474.737,77 (R\$ 1.657.379,38 – R\$ 291.616,26 + R\$ 108.974,65), os especialistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 353.243,68 (R\$ 1.827.981,45 – R\$ 1.474.737,77). Entretanto, apesar dos técnicos desta Corte terem considerado a importância concernente ao salário-família, R\$ 44.428,17, no cômputo da ausência de pagamento, não o fizeram em relação à falta de contabilização. Portanto, o montante não lançado deve ser alterado para R\$ 308.815,51 (R\$ 353.243,68 – R\$ 44.428,17).

No que diz respeito à carência de quitação dos encargos securitários devidos pelo empregador referente à competência de 2018, não há qualquer ressalva no cálculo estimativo realizado, depois da análise de defesa pela unidade técnica de instrução deste Tribunal, visto que o montante não pago alcançou R\$ 403.515,84. De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Ainda no campo das anormalidades administrativas, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a ausência de implantação de sistema de controle interno municipal, fl. 698, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Por fim, os analistas desta Corte, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram emissões de documentos fiscais com omissões e erros nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que indica o descumprimento de normas do Ministério da Saúde (Portaria SVS/MS n.º 802, de 08 de outubro de 1998) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002), cabendo o envio de recomendações ao Município de Serra Redonda/PB para o fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis para a sociedade, bem como para, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos, pois as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprirem exigência normativa da ANVISA, impossibilitam a rastreabilidade dos produtos.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos, como asseverado anteriormente, constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5”, “2.6” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06089/19**

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06089/19

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 115,67 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06089/19**

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.3" e "17.12" do relatório técnico, fls. 3.071/3.200, sob pena de responsabilidade.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00432/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 16:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 11:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 13:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL